SENTENÇA

Processo n°: **0014818-54.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Isabel Aparecida Avila Chiusoli e outro

Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam ao recebimento de indenização por danos morais que o réu lhes teria causado.

Alegaram para tanto que adquiriram imóvel e que parte do pagamento foi financiado junto ao réu.

Alegaram ainda que o réu demorou injustificadamente para liberar o valor financiado e quando o fez não observou cláusula contratual que especificaram.

Como se não bastasse, salientaram que o réu mesmo antes da liberação do financiamento já iniciou a cobrança das prestações a ele relativas.

As alegações dos autores estão satisfatoriamente demonstradas pela prova documental amealhada.

O contrato de fls. 13/24 representa o instrumento do financiamento firmado entre as partes, inclusive com as obrigações a cargo de cada uma delas.

Os documentos de fls. 26/30, a seu turno, indicam que o montante relativo ao FGTS dos autores, também utilizado como parte do pagamento do imóvel, já estava de posse do réu em meados de maio p.p., enquanto os de fls. 31 e 34 denotam que efetivamente houve ao menos uma cobrança de importância relativa ao financiamento sem que ele tivesse ainda sido liberado.

De sua parte, o réu não refutou tais fatos ou

impugnou esses documentos.

Em contestação, limitou-se a asseverar que a autora não foi negativada, quando esse tema em momento algum foi trazido à colação, e que a hipótese vertente diria respeito a meros aborrecimentos que não configurariam danos morais passíveis de reparação.

Não lhe assiste razão, porém.

Como destacado, o réu não negou especificamente os fatos que lhe foram atribuídos, como seria de rigor.

Com isso, e levando em conta a prova amealhada, estabelece-se a certeza de que eles tiveram vez como relatado pelos autores.

A situação posta, ademais, é apta à caracterização

de danos morais.

A experiência comum revela que qualquer transação imobiliária permeada de financiamento bancário envolve elevado grau de ansiedade especialmente por parte dos vendedores que desejam receber o valor ajustado o quanto antes.

No caso dos autos, houve demora excessiva para a liberação do valor financiado (as negociações pertinentes começaram em 04 de fevereiro, o contrato de fls. 13/24 foi firmado em 30 de abri, mas a liberação dos recursos aconteceu apenas em 01 de julho) e o réu em momento algum apresentou justificativa para isso.

Nesse contexto, é possível ter como certa a angústia e constrangimento a que foram submetidos os autores, especialmente com a possibilidade de desfazimento do negócio ou do aforamento de ação judicial contra eles a seu propósito.

Tudo isso, aliado à postura do réu de desinteresse para a solução do impasse, basta para que se tenha como presente a existência de danos morais por parte dos autores.

Eles em consequência fazem jus à indenização postulada, mas em valor inferior ao pleiteado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelos autores em sete mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA